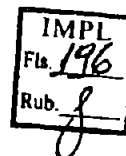




Autor: PODER EXECUTIVO
D.O.



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 2 2 5 , DE 19 DE SETEMBRO DE 1 972.

Estima a Receita e limita a
despesa do Estado de Mato
Grosso, para o exercício fi-
nanceiro de 1 973.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta-
do decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Estado de Mato
Grosso para o exercício Financeiro de 1 973, composto pelas
Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e
Despesas da administração indireta, estima a Receita Geral em
Cr\$ 425.104.000,00 e fixa a Despesa em Cr\$ 448.956.900,00, apre-
sentando um "deficit" de Cr\$ 23.852.900,00.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a
arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes
e de Capital, na forma da legislação em vigor, e de acordo
com as especificações por categorias, classes e espécies:

1. Receita do Tesouro

1.1 - Receita Corrente

Receita Tributária	-	263.020.000	
Receita Industrial	-	938.000	
Receita Patrimonial	-	1.050.000	
Transferências Correntes	-	26.766.000	
Receitas Diversas	-	<u>15.010.000</u>	306.784.000

1.2 Receita de Capital

Alienação de bens móveis e imóveis	-	6.820.000	
Transferências de Capital	-	<u>111.500.000</u>	118.320.000
TOTAL DA RECEITA			425.104.000

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos, por órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

Poder Legislativo	3.658.140,00
Poder Judiciário	7.768.299,00
Tribunal de Contas	2.590.370,00
Casa Civil	4.820.550,00
Casa Militar	3.060.000,00
Secretaria de Agricultura	18.038.029,00
Secretaria de Educação e Cultura	66.130.197,00
Secretaria de Fazenda	24.761.548,00
Secretaria de Governo e Coordenação Econômi ca	118.756.434,00
Secretaria de Indústria e Comércio	602.180,00
Secretaria de Interior e Justiça	17.062.658,00
Secretaria de Saúde	19.632.542,00
Secretaria de Segurança Pública	18.045.698,00
Secretaria de Viação e Obras Públicas	144.030.255,00

Artigo 4º - A despesa discriminada em Atividades, Órgãos Superiores e Unidades Orçamentárias distribuir-se-á:

- a) Por Programas, segundo as categorias econômicas;
- b) Pelas Unidades Orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
- c) Pelas Unidades Orçamentárias, segundo os Programas;
- d) Pelas Categorias Econômicas, Verbas e Consignações, segundo os Programas.

Artigo 5º - As dotações para encargos sociais, inativos e pensionistas, as subvenções e auxílios a entidades públicas e privadas educacionais, culturais, desportivas e outras, estaduais e municipais acham-se consignadas para efeito de sua movimentação, à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica.

Artigo 6º - As dotações para atender a problemas de infra-estrutura no Estado, para aumento ou participação de Capital para programação dos órgãos centralizados e descentralizados na administração, acham-se consignados à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica, que as movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados, devidamente justificado, de acordo com o artigo 66, da Lei nº 4.320, de março de 1964, através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 7º - O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Artigo 8º - As dotações destinadas a Obras Públicas consignadas às Secretarias de Educação e Cultura, Interior e Justiça, Segurança Pública e Saúde, são transferidas globalmente, para os efeitos de projetos, licitação, análise, contrato, empenho, execução e fiscalização à Secretaria de Viação e Obras Públicas, e sua liberação será efetuada de acordo com o Plano de Desenvolvimento Social 1971/1974 e em consonância com o artigo 66, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de 30% do total geral da receita, que poderá ser compensada através de operações de crédito, anulação de dotações ou excesso de arrecadação que os índices técnicos permitirem calcular, de acordo com os artigos 7º e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 30% do total geral da Receita do Estado.

Artigo 11º - As dotações consignadas nos órgãos centrais que necessitam de distribuição de crédito às exatorias, será feita pelos órgãos interessados através da Secretaria da Fazenda que a remeterá às exatorias, para efeito de movimentação.

Parágrafo Único - A segunda e a terceira vias serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controle Interno, independente de aprovação e publicação das mesmas distribuições, as quais entretanto, ficarão sujeitas a controle e a aplicação dos recursos distribuídos "a posteriori" pelos referidos órgãos.

font.
Artigo 12 - O registro e a distribuição dos créditos inseridos no Orçamento Geral do Estado, relativos as entidades mencionadas no artigo 107 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, serão processados pelo Tribunal de Contas do Estado independente de aprovação e publicação dos Orçamentos a que se refere o mesmo artigo, ficando entretanto, sujeita a controle daquele Tribunal e aplicação dos recursos distribuídos.

Artigo 13 - Todos os contratos firmados até 31 de dezembro de 1972, terão validade, para efeito de crédito orçamentário até 31 de dezembro de 1973, desde que consigne a distribuição de recursos em rubricas próprias.

Artigo 14 - O Poder Executivo fará publicar, após a promulgação da presente lei, um quadro de cotas trimestrais da despesa de cada Unidade Orçamentária de acordo com o artigo 47 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de setembro de 1972, 151ª da Independência e 84ª da República.

*Registrada as fls.
150, 146, 148, 147, 143
e 148, do livro compe-
tente.
Bla 22/05/85*

Interventor
Sebastião Francisco de Paula
MR

João de Deus

Suplente
João de Deus

✓